



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0047469-11.2013.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Primeiro Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Sérgio Roberto Félix Lima
Segundo Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador : Daniel Guedes de Araújo, OAB/PB 12.366 e outros
Apelada : Francisca Souto Henriques
Advogada : Sheila Sodré, OAB/PB 12.685

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO CASO POSTO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS 188 E 162 DO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA.

- A sentença que resulta de um exercício lógico, partindo de premissas e chegando a conclusões, com ponderação de fatos para a formação do convencimento do magistrado, é devidamente fundamentada.

- No REsp 989419/RS (DJE 18/12/2009), submetido ao regime dos Recursos Repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que os Estados da Federação e suas autarquias, são partes legítimas para figurarem no polo passivo das Ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, estabelecendo ser da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

- O entendimento do STJ é no sentido de que “o art. 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição da isenção de imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos.

- De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de Neoplasia Maligna.

- Em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições, devendo os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária, por

seu turno, leva em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”, pelo IPCA-E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba e PBPREV contra Sentença de fls. 108/111 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por Francisca Souto Henriques, julgou procedente o pedido autoral para determinar aos promovidos que se abstenham de descontarem dos proventos de aposentadoria da autora, os valores relativos ao imposto de renda, bem como condenar ao pagamento da restituição dos valores descontados a este título, no período compreendido ao quinquênio anterior à propositura da ação, devendo incidir atualização monetária e juros de mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, com base no art. 6º, XIV e XXI da Lei nº. 7.713/88 c/c art. 269, I, do CPC.

Em suas razões, fls. 113/124, o Estado da Paraíba, preliminarmente, suscita ausência de fundamentação da sentença. No mérito, alega que a autora não preenche a exigência do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, uma vez que o Laudo Médico apresentado não é oficial, mas expedido por profissional particular.

Na eventualidade, pede a minoração dos honorários arbitrados.

Nas razões do recurso da PBPREV, suscita-se as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, para conhecer e processar o feito. No mérito, alega que a apelada não é portadora de nenhuma moléstia prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Afirma que o Laudo Médico apresentado deve ser oficial, e que o rol das doenças elencadas pela lei é taxativo, não havendo que se falar em isenção de Imposto (fls. 125/141).

Contrarrazões, fls. 145/156.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 235/242, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Estado da Paraíba alega que a sentença é desprovida de fundamentação adequada para o caso.

Sem razão, contudo.

É que a sentença resultou de um exercício lógico, partindo de premissas e chegando a conclusões, com ponderação de fatos para a formação do convencimento da magistrada.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A PBPREV arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e sustentou ser competente para conhecer e processar o feito a Justiça Federal.

Ora, a competência para o conhecimento e processamento da demanda é da Justiça Estadual, tendo em vista que no REsp 989419/RS (DJE 18/12/2009), submetido ao regime dos Recursos Repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73, o STJ entendeu que os Estados da Federação e suas autarquias, *in casu* a PBPREV – Paraíba Previdência, são partes legítimas para figurar no polo passivo das Ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, estabelecendo ser da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. **"Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).** 2. **É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.** Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da

Fazenda Nacional prejudicado. (AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

O entendimento foi assim firmado em razão do art. 157, I, da Constituição Federal estabelecer que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem. Confira-se:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;”

É o que se extrai do RESP nº 989419/RS, submetido ao rito do art. 543-C/73, e portanto, paradigma a ser seguido na hipótese. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do

direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 989419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que a autora ingressou com procedimento administrativo junto à PBPREV, postulando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a sua pensão, por ser

portadora de Neoplasia Maligna de Pele Carcinoma Basocelular de Repetição (CID. 10 – D04.4), tendo sido negado o pedido.

Na espécie, deve ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da pensão à pessoa portadora de neoplasia maligna, uma vez que a referida doença está prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Por outro lado, embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 exija que a patologia seja constatada por intermédio de laudo advindo de serviço médico oficial, conforme entendimento do STJ, tal estipulação legal não pode restringir a liberdade que o Julgador possui na apreciação de provas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 145.082/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012).

In casu, os documentos acostados aos autos atestam a patologia da autora, preenchendo os requisitos para a sua concessão. Faz ela *jus*, portanto, à isenção.

Desse modo, deve ser mantida a Decisão que concedeu a isenção do Imposto de Renda à recorrida.

Quanto aos juros de mora e a correção monetária arbitrados em primeiro grau, merecem reforma, pois, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições, devendo os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária, por seu turno, leva em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”, pelo IPCA-E.

Por fim, tendo em vista que não houve modificação substancial da sentença, mantenho os ônus sucumbenciais arbitrados em primeiro grau, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Com essas considerações, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para estabelecer os juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, e correção monetária pelo IPCA-E, desde cada desconto indevido.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator, e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

